



PROCESSO

SIGA
Lancando
28/07/2020
[Assinatura]

ADMINISTRATIVO

Nº. 118/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EPI'S E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS, CONFORME ESTABELECE O DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2020 E LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

LICITANTE VENCEDOR: C R DOS SANTOS MONTEIRO



Solutec Comércio e Serviços Ltda Orçamento

C. R dos Santos Monteiro - ME
CNPJ: 24.617.048/0001-01 - I.E.: 132.012.579 ME
(71) 3561-1856 - solutcs@gmail.com -
Prédio Rua da Igreja, 1andar, nº . .
Pedras. Santo Amaro - Bahia - 44200-000

Descrição
COTAÇÃO

Número: **0983**

Cliente
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTO AMARO**

Data: **23/03/2020**

Situação: **em aberto**

Endereço
RUA CONSELHEIRO PARANHOS, 49
ENTRO
Santo Amaro - Bahia
44200-000

Telefones
75 3241-1599

Produtos							
Cód. Barras	Identificação	Descrição	Marca	Unidade	Valor	Quantidade	Total
7898942438189	40482	Máscara Tripla c/Tiras PCT/100 Branca	HMED	PCT	240,00	135	32.400,00
	40484	Máscara Simples	LUMED	CX	135,00	300	40.500,00
7899682735583	10821	Touca Descartável Sanfonada PCT/100	NOBRE	PCT	12,50	300	3.750,00
4719003400613	1343	Termômetro Dual IFR1DU1	MEDLEVENSOHN	UND	179,00	21	3.759,00
7898947667799	10570	Termômetro Clínico Digital	SOLIDOR	UND	16,50	60	990,00
	10443	Álcool Gel Antisséptico Refil 800gr	OFFICIALIS	UND	23,90	500	11.950,00
	11130	Luva de Procedimento Vinil "M" Sem Pó CX/100	NOBRE	CX	27,00	900	24.300,00
	10816	Luva de Procedimento Vinil "G" Sem Pó CX/100	NOBRE	CX	27,00	900	24.300,00
	40486	Máscara de Proteção PFF-2 N95	NUTRIEX	UND	29,40	1.500	44.100,00
Total de Itens: 9						Total Produtos	186.049,00
						Total Líquido	186.049,00

Outras Informações

Cond. de Pag.: CONFORME NEGOCIAÇÃO COM RESPONSÁVEL
Vendedor: Flávio Calasans

000001



Solicitação nº 118/2020
SANTO AMARO, BA, 23 de Março de 2020.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SR. HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO

PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Prezado Senhor,

Tendo em vista, o grande surto do Corona Vírus COVID 19 que vem assolando o mundo, haja vista que, o município não estava preparado para esta eventualidade, não dispondo de materiais hospitalares, indispensáveis para a proteção dos servidores da Saúde, que atendem a população vítimas da pandemia, faz se necessária a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EPI'S E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTO AMARO – BAHIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS, CONFORME ESTABELECE O DECERTO MUNICIPAL Nº 068/2020 E LEI FEDERAL Nº 13.979/2020**, conforme estimativa de gastos abaixo, para um período de **03 (três) meses**.

Dito isto, solicito informações do Setor de Contabilidade quanto à existência de Dotações Orçamentárias para empenho da referida despesa, para que sejam tomadas as devidas providências, visando à deflagração do processo de licitação cabível.

ESTIMATIVAS:

R\$ 186.049,00 (cento e oitenta e seis mil e quarenta e nove reais)


HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72

000002



DO SETOR DE CONTABILIDADE

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATT: Sr. HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO

Prezado Senhor,

Conforme solicitação de nº **118/2020**, informamos abaixo, Dotações Orçamentárias para atender despesas de empenho com **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EPI'S E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS, CONFORME ESTABELECE O DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2020 E LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, visando que sejam tomadas as devidas providências.**

ÓRGÃO: 13 – Secretaria Municipal de Saúde
1319 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DOTAÇÃO:

- 10.122.0002.2003 – Manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos
- 10.301.0012.2044 - Manutenção dos Serviços de Atenção Básica em Saúde
- 10.302.0012.2045 - Manutenção dos Serviços de Gestão Ambulatorial e Hospitalar
- 10.302.0012.2047 – Atenção Especializada em Saúde Mental – CAPS
- 10.302.0012.2048 – Manutenção dos Serviços de Urgência e Emergência Móvel – SAMU
- 10.304.0012.2049 – Manutenção dos Serviços de Vigilância Sanitária
- 10.305.0012.2050 – Manutenção dos Serviços de Vigilância em Saúde

ELEMENTO DE DESPESA:

33903000 – Material de Consumo

FONTE:

6102000/ 0114000

Santo Amaro, BA, 23 de março de 2020.

Durvalina da Conceição M. Rosa
Diretora do Fundo Municipal de Saúde

000003



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2020
COMUNICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DE DESPESA**

Santo Amaro - Ba, 23 de março de 2020.

**SECRETARIO DE SAÚDE
SR. HOLMES DA ROCHA DOS SANTOS FILHO**

**PARA: PREFEITO MUNICIPAL
SR. FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**

Sr^a. Gestor,

É dever do Gestor, observando e atendendo, sempre, as legislações vigentes e pertinentes, assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais à população, e, para que isto, neste momento, em que o mundo sofre uma pandemia do novo Corona vírus COVID 19, visando a segurança e proteção dos servidores da saúde, que prestarão atendimento a população afetada pelo vírus, é preciso todo esforço para protegê-los nesse momento crítico, o qual, deve ser feito por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), que tem por finalidade diminuir, minimizar e, se possível, eliminar os riscos de contaminação, bem como, materiais hospitalares, visando a otimização e melhor atendimento, assim como melhor eficácia no diagnóstico de pacientes, sendo que em caso de ausência pode comprometer toda a equipe de saúde, que realizam esses atendimentos, a fim de combater a proliferação do vírus.

A emergência da contratação justifica-se pela promulgação do **Decreto Municipal nº 068/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020**, alterada pela Medida provisória nº 962/2020, (legislações em anexo) e da necessidade da distribuição dos EPI's e materiais hospitalares, considerando a essencialidade da proteção da equipe de saúde.

Ressaltamos que as responsabilidades assumidas pela gestão municipal encontram-se dentro de um contexto complexo definido por Leis, e, existe ainda um conjunto de responsabilidades amplamente amparadas na Constituição Federal, definidas como direitos fundamentais.

A emergência realizada com a dispensa de procedimento licitatório para contratar pessoa jurídica servirá para garantir a continuidade dos serviços emergenciais, proveniente para o combate da pandemia do COVID 19.

Dispõe a Lei 13.979/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Virus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

**Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72**

000004



§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Virus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Antes os fatos apresentados, colhe-se de imediato o seu enquadramento na hipótese normativa referida, posto que se apresenta, a caracterização de “urgência na aquisição de epi’s e materiais hospitalares, evitando a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde das pessoas...”

Destarte, estamos perante o instituído da licitação dispensável, seja pela emergência, seja pelo fato de não haver tempo hábil para conclusão de um novo certame, e sem prejuízo para a Administração.

Assim, solicitamos, no sentido de superar a urgência, e só enquanto esta durar, levando em consideração que:

A contratação em caráter de emergência, com dispensa de licitação, de uma pessoa jurídica apta a prestar os fornecimentos compatíveis com a necessidade momentânea do Município, nas unidades de saúde.

E ante a necessidade da não paralisação dos serviços pela falta de epi’s e materiais hospitalares, paralisação esta que irá prejudicar, em potencial, todo um atendimento de prestação de serviços e prevenção do município, fundamentando a nossa solicitação nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, com as suas



alterações posteriores, principalmente, no que estabelece o artigo 4º, incisos I,II,III e IV, conforme descrição e especificações do fornecimento a ser prestado no Termo Referencial de preços, constante dos autos, salientando que, esta contratação será para um período de **03 (três) meses**, período este, necessário para a elaboração do processo licitatório, visando a contratação para um período maior.

TERMO DE REFERÊNCIA
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

1. Objeto:

O presente Termo de Referência tem por objetivo definir os conjuntos de elementos que norteiam a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EPI'S E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS, CONFORME ESTABELECE O DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2020 E LEI FEDERAL Nº 13.979/2020**

2. Justificativa:

O presente Termo de Referência tem por objetivo estabelecer os requisitos e especificações técnicas para a aquisição de **EPI's e material hospitalar** que irá atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus.

Neste momento em que o Brasil e o mundo atravessam uma das maiores crises já vividas, a pandemia gerada pelo Corona Vírus – COVID-19, mais do que nunca, é fundamental a manutenção das unidades de saúde com **EPI's e material hospitalar** visando garantir o atendimento da população em situação de vulnerabilidade, neste momento de situação de emergência, evitar existência de risco a segurança de pessoas, servidores, os agentes de saúde e pacientes.

Partindo para a situação prática, o Município de Santo Amaro, através do **Decreto Nº 068/2020**, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrentes do COVID-19, bem como regulamentou estas medidas.

Ocorre que o Município se deparou, com uma necessidade a ser atendida: **o desabastecimento de nossos fornecedores com contrato vigente**, e precisa encontrar um fornecedor apto a atender a demanda um



particular que esteja enquadrado nas situações excludentes.

Esta necessidade está fundamentada na Medida Provisória nº 926/2020, a qual, alterou a Lei Federal nº 13.979/20, que trata das normas licitatórias e contratuais para o período de combate do Corona Vírus, tendo em vista o desabastecimento nos fornecedores com contratos vigentes junto a esta Prefeitura

A aquisição destes produtos são medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do Corona Vírus nas Unidades de Saúde de nosso Município.

Enfim, a aquisição dos EPI's e material hospitalar, objeto deste Termo de Referência, visa atender a alta demanda das unidades básicas de saúde, bem como, hospitais, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus e garantir saúde de qualidade à população, os quais, em caso de ausência poderão comprometer o atendimento à população de nosso Município.

3. Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 13.979 de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926/2020 de 20/03/2020, Decreto Municipal Nº 068/2020, bem como a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4. Do Valor:

O valor médio estimado de **186.049,00 (cento e oitenta e seis mil quarenta e nove reais)** a contratar foi baseado em Pesquisa de Preços elaborada no objetivo de atender as orientações legais e normativas, sendo que apenas uma empresa acudiu ao chamamento com estoque para imediato fornecimento.

O fornecimento está incluído todos os custos diretos e indiretos necessários ao perfeito fornecimento dos bens, inclusive as despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, fretes, mão-de-obra para carga e descarga, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista e previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, bem como o lucro.

5. Forma de Execução:

O objeto deste Termo de Referência será de entrega IMEDIATA, em até 24 (vinte e quatro) horas, mediante autorização da respectiva Secretaria solicitante

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72

000007



Os itens licitados somente serão recebidos mediante a apresentação da Nota Fiscal. Não será permitido o recebimento com VALES PARA POSTERIOR FATURAMENTO;

As embalagens deverão apresentar identificação dos itens licitados, marca do fabricante, número de lote, data de fabricação, prazo de validade que não deverá ser inferior a 12 meses, registro no Ministério da Saúde e nome do responsável técnico com respectivo número do CRF;

O transporte e o descarregamento ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATADA, sem qualquer custo adicional solicitado posteriormente

LOCAL DE FORNECIMENTO:

Os fornecimentos do objeto desta licitação deverão ser realizados no Almoxarifado da Secretaria de Saúde, no município de Santo Amaro/Bahia, de acordo com a solicitação de fornecimento.

6. Especificação / Detalhamento:

ITEM	PRODUTO	UNID.	QUANT.	MARCA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	MASCARA TRIPLA COM TIRAS, PACT COM 100 UND BRANCA	UND	135	HMED	240,00	32.400,00
2	MÁSCARAS SIMPLES	CX	300	LUMED	135,00	40.500,00
3	TOUCA DESCARTAVEL SANFONADA PCT COM 100 UND	PCT	300	NOBRE	12,50	3.750,00
4	TERMOMETRO DUAL IFR1DU1	UND.	21	MEDLEVENSOHN	179,00	3.759,00
5	TERMOMETRO CLINICO DIGITAL	UND.	60	SOLIDOR	16,50	990,00
6	ALCOOL GEL ANTISSEPTICO REFIL 800GR	UND.	500	OFFICIALIS	23,90	11.950,00
7	LUVA PROCEDIMENTO M VINIL SEM PO CAIXA COM 100	UND.	900	NOBRE	27,00	24.300,00
8	LUVA PROCEDIMENTO VINIL G SEM PO CAIXA COM 100	UND.	900	NOBRE	27,00	24.300,00
9	MASCARA DE PROTEÇÃO PFF-2 N95	UND.	1.500	NUTRIEX	29,40	44.100,00
VALOR TOTAL PERÍODO DE 03 MESES						186.049,00

7. Vigência:

A vigência da contratação será de **03 (três) meses** e iniciará na data de sua assinatura.

8. Dotação Orçamentária

Conforme Orçamento Municipal para 2020 a ser fornecida pela Contabilidade

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72

000008



9. Pagamento

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a entrega da nota fiscal, devidamente certificada e atestada por autoridade competente; com as seguintes certidões: Receita Federal, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal, no caso de pessoa jurídica;

10. Acompanhamento e Fiscalização

A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

No mínimo, um agente público, representante da administração receberá os produtos entregues pelo fornecedor e, após a devida conferência, assinará sua assinatura, local e data atestando que os produtos entregues estão de acordo com as características de quantidade e qualidade contratados pela administração. Caso haja alguma inconformidade a autoridade superior deverá ser comunicada para adoção de medidas cabíveis.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Das Infrações e das Sanções Administrativas

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666/93, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

Não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;

Apresentar documentação falsa;

Deixar de Prestar os serviços exigidos no certame;

Não mantiver a sua proposta dentro de prazo de validade;

Comportar-se de modo inidôneo;

Cometer fraude fiscal;



Fizer declaração falsa;

Ensejar o retardamento da execução do certame.

A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

Multa de até 1% (um por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

Impedimento de licitar e de contratar com o município, pelo prazo de até cinco anos;

A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

As infrações e sanções relativas a atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Legislação aplicável nos casos omissos: conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores

Diante disto, se faz necessário realizar o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EPI'S E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PANDEMIA DE CORONA VÍRUS, CONFORME ESTABELECE O DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2020 E LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, com o prazo de 03 (três) meses.**

Faz a Administração Pública a escolha da Pessoa Jurídica denominada **C R DOS SANTOS MONTEIRO**, CNPJ de n. **24.617.048/0001-01**.

Razão da escolha:

Optou-se pela referida empresa em razão da urgência de aquisição dos epi's e materiais hospitalares, proveniente da pandemia do COVID 19, haja vista que, o município de Santo Amaro, dispõe de poucas empresas que fornecem esses materiais, ficando inviável, a realização de pesquisa de preços do mercado, sendo assim, a empresa em epigrafe, nos oferece referência técnica necessária para a execução do

**Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72**

000010



fornecimento, o que, de forma geral, demonstra que está apta a realizar o objeto pretendido pelo Município de forma integral, contemplando todas as suas necessidades.

Justificativa do preço:

Não efetivou-se levantamento de preço junto as empresas que pudessem prestar o fornecimento necessários ao suprimento das necessidades do Município, sendo que, como consta nos autos, o município não dispõe de empresas qualificadas para suprir em caráter emergencial, a necessidade do município, haja vista que, somente a empresa **C R DOS SANTOS MONTEIRO** ofereceu cotação para os itens necessários para atender a Secretaria de Saúde, na forma da cotação em anexo, que a este se integra para todos os efeitos legais.

CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/FORNECIMENTOS

Os pagamentos a serem efetuados para a empresa a ser contratada, ocorrerão mediante a aferição ao fornecimento/serviço, após atesto do setor competente e, nas condições e especificações constantes da cotação de preços, além da conformidade com os recursos financeiros que darão suporte ao contrato a ser celebrado entre as partes.

Considerando pesquisa junto ao Orçamento Municipal do corrente exercício e constatando que existe disponibilidade de Dotações Orçamentárias para as contabilizações das referidas despesas, encaminhamos o presente Processo ao Exmo. Sr. Prefeito, a fim de que, após a sua análise, autorize a abertura do competente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, **conforme estabelece o Decreto Municipal nº 068/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020.**

Santo Amaro – Bahia, 23 de março de 2020.


HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO
SECRETARIO DE SAÚDE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

000014

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
 § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

*

